



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10850.001114/2003-71
Recurso nº 155.645 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 107-09.498
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente PEVÊ-TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Recorrida 3 TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA TRIBUTAÇÃO BENEFICIADA.

- Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação beneficiada prevista na Lei n.º 8.541/92 à alíquota de 20%, imperiosa a observância da opção pela autoridade administrativa, haja vista a competência desse Conselho ficar adstrita ao julgamento, sendo vedado o refazimento do lançamento.

IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, do CTN. SÚMULA 1º CC n.º 10.

- A contagem do prazo decadencial, em se tratando de contribuinte que apura o IRPJ pelo lucro real trimestral, inicia-se no último dia do trimestre de correspondência, salvo em caso de dolo fraude ou simulação, por força do comando do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

- O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

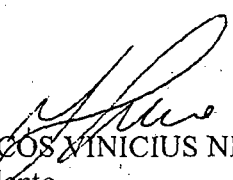
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

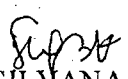
ACORDAM os membros da sétima câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

✍

Processo nº 10850.001114/2003-71
Acórdão n.º 107-09.498

CC01/C07
Fls. 175


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
Relatora

EDITADO EM: 11 AGO 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1998, decorrente da ausência de realização mínima obrigatória de 10% do Lucro Inflacionário, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 30 de abril de 2003.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que:

- i) teria recolhido valores exigidos através de lançamento suplementar efetuado em 1996, em decorrência do lucro inflacionário acumulado, conforme demonstrativo remoto de 1979 a 1992 e DARF's anexados;
- ii) os valores apresentados pela fiscalização não teriam correspondência com os valores detectados e cobrados suplementarmente em 1996;
- iii) teriam sido apresentados documentos indicando a realização integral incentivada, com parcelamento em 120 meses, pagos através de DARF sob o código 3320;
- iv) o demonstrativo do lucro inflacionário, por ignorar o outro demonstrativo distribuído sob o n.º 09555, tornariam incompreensíveis os cálculos;
- v) caso houvesse diferença de lucro inflacionário a realizar, o valor deveria ter sido detectado no demonstrativo n.º 09555 ou no mínimo apresentado o saldo a que estaria sujeita as realizações;
- vi) ainda que houvesse imposto suplementar realizável, teria ocorrido decadência, haja vista que a ação fiscal estaria baseada em números originários de 1979 a 1991;
- vii) o demonstrativo e a exigência de 1996 com o lançamento de cobrança suplementar de imposto declarado pela Recorrente, juntamente com o parcelamento de 1993 caracterizariam-se como fatos tributários homologados pelo Fisco Federal, o que exigiria serem considerados em novas autuações;

Processo n.º 10850.001114/2003-71
Acórdão n.º 107-09.498

CC01/C07
Fls. 176

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP julgou o lançamento procedente em parte para acatar a preliminar de decadência relativamente aos primeiro e segundo trimestres de 1997 e manter o lançamento de IRPJ referente ao quarto trimestre do mesmo exercício, sob o fundamento de que compreensíveis os cálculos realizados e demonstrada a não inclusão de correção monetária no demonstrativo apresentado pela Recorrente, o que teria gerado saldo de lucro inflacionário a realizar.

Finalizou a decisão, esclarecendo que a realização incentivada do lucro inflacionário à alíquota de 20% foi considerada no demonstrativo SAPLI no ano-calendário de 1993, o que tornaria correto o procedimento fiscal.

Intimada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora em análise, insistindo na ocorrência da decadência e afirmando que a decisão recorrida teria sido contraditória ao considerar que o fato gerador apenas ocorreria na data em que a pessoa jurídica estaria obrigada a realizá-lo, quando teria havido a realização total, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.200/91, conforme opção formalizada na DIPJ de 1994.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais.

De início, constato que a autoridade lançadora não respeitou a opção realizada pelo contribuinte quanto à realização do lucro inflacionário incentivada, consoante autorizado pela Lei n.º 8.541/82, *verbis*:

"Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou;

II - 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou

III - 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou

IV - 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou

V - em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufr diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com

Processo nº 10850.001114/2003-71
Acórdão nº 107-09.498

CC01/C07
Fls. 177

base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. (grifos acrescidos)

Deflui-se do texto acima que o contribuinte poderia optar de forma irretratável por 5 formas de tributação e, tendo a Recorrente comprovado a opção pela tributação beneficiada à alíquota de 20%, a autoridade administrativa teria, necessariamente, que observá-la.

Quando realizada a opção, a Recorrente declarou em campo próprio de formulário a alternativa de antecipação adotada e o imposto pago, de sorte que o Fisco teve ciência de todos os valores utilizados para a quitação da obrigação tributária pelo contribuinte, e deveria confrontar a base de realização com os seus registros anteriores, notadamente o SAPLI, o que não foi feito.

A não observância da opção maculou o lançamento, que não pode ser refeito por este Colendo Conselho de Contribuintes, por ser competente tão-somente para julgar recursos e não para lançar tributos e penalidades.

Além de equivocado o lançamento realizado com desprezo à opção pela tributação beneficiada, vislumbro a ocorrência de decadência, haja vista ter sido a Recorrente cientificada do lançamento após do transcurso do prazo quinquenal, encartado no Código Tributário Nacional.

Por outro lado, em se tratando de contribuinte que declara o imposto de renda pelo lucro real trimestral (art. 2º, da Lei nº 9.430/96), o fato gerador do tributo ocorre no último dia do trimestre de correspondência, data que passa a ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, salvo quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, hipótese que remete a contagem do prazo encartada ao artigo 173, do *Codex* e não restou evidenciada *in casu*.

Constatado que o tributo remanescente é relativo ao quarto trimestre do ano de 1997, o direito de o fisco lançar o imposto de renda terminou em 31 de dezembro de 2002, tornando evidente a decadência, nos termos do já consolidado entendimento desse colendo órgão julgador administrativo, *verbis*:

"DECADÊNCIA – O fato gerador do imposto de renda e das contribuições das empresas que declaram o tributo pelo lucro real trimestral (art. 2º da Lei nº 9.430/96) ocorre no último dia do trimestre de correspondência, contando-se daí o prazo decadencial para o fisco exercer o direito de constituir o crédito tributário, salvo quando ocorrer dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional), em que a contagem se faz a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Processo nº 10850.001114/2003-71
Acórdão n.º 107-09.498

CC01/C07
Fls. 178

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Erro de digitação na indicação do ano do Regulamento do Imposto de Renda não justifica a anulação da peça básica, revestida que foi das demais formalidades legais.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Não houve no julgado omissão sobre pedido de perícia, se a mesma sequer foi solicitada na defesa e com as formalidades do inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. LANÇAMENTO EFETUADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 10.174, de 09.01.2001, E DECRETO Nº 3.724, DE 10.01.2001 – Em se tratando de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização a sua aplicação é imediata, alcançando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS INDICIADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A partir de 1º/01/97, por força do disposto nos artigos 42 e 87, da Lei nº 9.430/96, a falta de escrituração de depósitos bancários configuram caso de omissão de receitas, se o titular da conta-corrente, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, com documentos hábeis e idôneos. Por se tratar de regra que inverte o ônus da prova, cabe ao contribuinte infirmar a presunção legal.

MULTA AGRAVADA – Caracterizada na espécie a ocorrência de fraude que autoriza o lançamento de multa agravada, como previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, impõe-se a manutenção da penalidade, como preceitua o citado dispositivo. Recurso provido em parte.” (Recurso 148378, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-09263).

Com base nas premissas acima, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO